



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083186-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada EUNICE REZENDE ALVES DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083186-47.2024.8.26.0000

Comarca de Bauru

**Agravante: Unimed do Brasil – Confederação Nacional das
Cooperativas Médicas**

Agravada: Eunice Rezende Alves de Mello

Voto nº 48.543

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que operadora do plano de saúde forneça o medicamento Rituximabe 500mg, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. A agravante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda e a manutenção da decisão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A ação principal foi julgada parcialmente procedente, confirmando a tutela antecipatória e condenando as requeridas ao fornecimento do medicamento e ao pagamento de indenização por danos morais.

4. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado devido à perda do objeto, uma vez que a sentença de mérito foi proferida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a sentença de mérito é proferida, confirmando ou modificando a decisão interlocutória.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 18/20 que, em ação de obrigação de fazer (processo nº 1004083-86.2024.8.26.0071 – 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru), deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que **UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, o medicamento Rituximabe 500mg (sendo 2g no primeiro ciclo e 1g, a cada seis meses, por tempo indeterminado), conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 82/83.

Contraminuta às fls. 99/102.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 765/783 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para, confirmando a tutela antecipatória concedida às fls. 47/49, condenar as requeridas, solidariamente, ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento “Rituximabe 500 mg”, na quantidade que fora prescrita à autora e enquanto perdurar a necessidade do seu tratamento, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada pelo índice IPCA (Código Civil, artigo 389, § 1º) a partir da presente data (Súmula nº 362 - STJ), sem prejuízo dos juros*

moratórios, estes a contar da citação, à taxa de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passarão a observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º, também do Código Civil.

Tendo a autora decaído de parte mínima dos pedidos (Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único), uma vez que apenas não lhe foi concedida indenização por danos morais no exato montante postulado na petição inicial, o que não implica sucumbência recíproca, responderão as requeridas, por inteiro, pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo Estatuto, em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Bauru, 24 de fevereiro de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator